



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.113 - SP (2014/0188585-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VALDEIR CARDOSO
ADVOGADO : CLAUDINEI JACOB GOTTEMS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO SAMPAIO STELLA
ADVOGADO : OLAVO AMANTEIA DE SOUZA CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281/STF.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios", nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, é pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.113 - SP (2014/0188585-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VALDEIR CARDOSO
ADVOGADO : CLAUDINEI JACOB GOTTEMS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO SAMPAIO STELLA
ADVOGADO : OLAVO AMANTEIA DE SOUZA CAMPOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDEIR CARDOSO contra decisão do Ministro Presidente do STJ que negou seguimento ao recurso especial em razão de sua intempestividade e da incidência da Súmula n. 281/STF.

Defende a parte agravante a tempestividade do agravo em recurso especial, argumentando que, ao contrário do que afirmado na decisão impugnada, o recurso especial foi protocolado em 14.5.2014, último dia do prazo. Afirma que houve suspensão dos prazos processuais no período de 1º.5.2014 a 4.5.2014, em virtude do feriado nacional do Dia do Trabalho, sendo o termo *a quo* do prazo legal o dia 5.5.2014, de forma que o prazo encerrou-se em 14.5.2014, data da interposição do recurso.

Sustenta ainda ser inaplicável a Súmula n. 281/STF ao presente caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.113 - SP (2014/0188585-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281/STF.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios", nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, é pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o agravo em recurso especial foi protocolado no Tribunal de origem no dia 14.5.2014. No entanto, referida constatação não enseja o afastamento da intempestividade verificada no presente caso.

Publicada a decisão impugnada em 30.4.2014 (quarta-feira), conforme consta da certidão de fl. 351 (e-STJ), o termo *a quo* para a contagem do prazo é o dia 2.5.2014 (sexta-feira), já se levando em consideração o feriado nacional do dia 1º.5.2014. Assim, o termo *ad quem* do prazo recursal é o dia 12.5.2014 (segunda-feira).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012, acompanhando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG, relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012, modificou seu entendimento, pois concluiu que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de recesso, feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental. A propósito, veja-se a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

No presente caso, para comprovação da tempestividade do recurso especial, o agravante não juntou aos autos documento que indique a ocorrência de suspensão de expediente forense no dia 2.5.2014, como afirma nas razões recursais.

O STJ já se pronunciou sobre o tema, firmando o entendimento de que, para efeitos de tempestividade, a prova do recesso ou feriado local deve ser feita por meio de cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado, o que não ocorreu na vertente hipótese. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. CERTIDÃO OU DOCUMENTO OFICIAL.

1. A jurisprudência do STJ estabelecia que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbia à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos, não se admitindo a juntada posterior do documento comprobatório.

2. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE nº 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, modificou sua jurisprudência, passando a permitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.

3. No presente caso, embora o agravante alegue que juntou aos autos documento indicando a ocorrência de feriado local, verifica-se que a peça juntada (e-STJ fl. 1316) é cópia de notícia divulgada no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios- TJDF, o que não se constitui meio idôneo para a comprovação de tempestividade recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal de origem ou documento oficial.

5. Agravo regimental não provido." (Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 285.189/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OU CÓPIA DE ATO ATESTANDO A SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO FACE A INTEMPESTIVIDADE.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a ausência de cópia obrigatória ou necessária ou a sua juntada de forma deficiente obsta o conhecimento do recurso, sendo dever da parte instruir corretamente o agravo de instrumento.

2. No caso, o agravante não juntou com o protocolo do agravo de instrumento certidão do Tribunal de origem, tampouco cópia de documento oficial atestando a ocorrência de suspensão do expediente forense.

3. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal.

4. inviável, em sede extraordinária, a regularização posterior ou a conversão do feito em diligência, porquanto já operada a preclusão consumativa.

5. Agravo regimental não provido." (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.428.927/GO, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 28.8.2012.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, CELERIDADE E FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PROVA DE FERIADO LOCAL. DOCUMENTO IDÔNEO.

1. Recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental. Precedentes.

2. Para efeitos de tempestividade, a prova do feriado local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado), no momento da propositura do recurso, não se prestando a tal fim cópia de notícia extraída do sítio do Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido." (Terceira Turma, EDcl no Ag n. 845.004/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16.3.2012.)

Por fim, correta a incidência da Súmula n. 281/STF na espécie, porquanto à decisão colegiada que negou provimento à apelação a parte opôs embargos declaratórios, julgados monocraticamente, daí advindo o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não há como deferir o prosseguimento do especial, porquanto não houve o esgotamento da instância ordinária. No caso, caberia à parte agravante interpor recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra o referido decisório monocrático.

Consoante dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios", o que não ocorreu no caso, já que a decisão ainda era passível de recurso na instância ordinária. Incide, pois, o óbice da Súmula n. 281/STF.

A propósito, merece destaque o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC PARA EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA - SÚMULA 281/STF - NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS NA ORIGEM - INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - ALEGAÇÃO GENÉRICA - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - INAPLICABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.- Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

2.- Da Decisão Monocrática proferida em Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão, é necessária a interposição do Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil para exaurir a instância ordinária, abrindo-se a possibilidade para o manejo do Recurso Especial.

3.- Não se aplica à espécie o entendimento proferido nos EREsp 884.009/RJ, em que a incidência da Súmula 281/STF foi afastada, pois o Acórdão proferido na Apelação tratou do cabimento da indenização por dano moral, enquanto os Declaratórios interpostos na origem (decididos monocraticamente), trataram exclusivamente sobre verba honorária, matéria esta que não foi abordada no Recurso Especial posteriormente interposto. Nos presentes autos, os Embargos de Declaração interpostos (decididos monocraticamente) abordaram as mesmas questões que vieram expostas nas razões do Recurso Especial; da mesma forma que aconteceu no AgRg no AREsp 226.422/ES, cujo Acórdão manteve a incidência da Súmula 281/STF.

4.- A questão da nulidade da decisão de origem (que rejeitou os Embargos de Declaração monocraticamente) por ofensa aos arts. 535, 537 e 557 do Código de Processo Civil, pelo E. Tribunal Estadual, não foi devolvida a esta Corte por não ter sido objeto de Recurso Especial. Dessa forma, constitui inovação recursal, o que é incabível, conforme entendimento desta Corte. No presente caso, as razões do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial não indicaram, como seria de rigor, quais os pontos omissos do Acórdão recorrido, fazendo apenas alusão genérica de que teria sido violado o art. 535, II, do Código de Processo Civil.

5.- À luz do texto constitucional, é incabível Recurso Especial contra Decisão monocrática, já que um de seus pressupostos é o esgotamento das vias ordinárias, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, não há que se falar em instrumentalidade das formas, tendo em vista o referido dispositivo constitucional.

Agravo Regimental a que se nega provimento." (Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 299.488/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 3/5/2013.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0188585-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 564113 / SP**

Números Origem: 00018276620118260097 0970120110018270 18276620118260097

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDEIR CARDOSO
ADVOGADO : CLAUDINEI JACOB GOTTEMS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO SAMPAIO STELLA
ADVOGADO : OLAVO AMANTEIA DE SOUZA CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEIR CARDOSO
ADVOGADO : CLAUDINEI JACOB GOTTEMS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO SAMPAIO STELLA
ADVOGADO : OLAVO AMANTEIA DE SOUZA CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.